



Universidade Norte do Paraná

SISTEMA DE ENSINO PRESENCIAL CONECTADO
ADMINISTRAÇÃO BACHARELADO

PAULO LUCIMAR SEIBEL

DIREITO EMPRESARIAL E TRABALHISTA

Nova Lei de Falências

A Possibilidade de preservação da empresa na nova lei de falências.

PAULO LUCIMAR SEIBEL

DIREITO EMPRESARIAL E TRABALHISTA

Nova Lei de Falências

A possibilidade de preservação da empresa na nova lei de falências.

Trabalho apresentado ao Curso Administração -
Bacharelado da UNOPAR - Universidade Norte
do Paraná, para a disciplina Direito Empresarial e
Trabalhista.

Orientadora: Prof.(a) Rita de Cássia R. Tarifa Es-
polador

Ibirubá - RS

2009

Introdução

Outrora, o símbolo da civilização era o Estado. Hoje é a empresa, porque nesta, mais do que naquele, concentram-se os fatores que põem os homens em contato direto uns com os outros, nas diferentes formas de competição, conflito e cooperação que assinalam sua luta pela subsistência.

O Crescente intervencionismo do Estado é ele próprio a confirmação de que a Empresa constitui uma realidade atuante na vida do homem moderno, uma força dominadora nos processos através dos quais a sociedade realiza sua evolução.

A empresa vem modificando a face da humanidade, como nem mesmo as guerras de âmbito mundial conseguem fazê-lo. Nestas, os imensos potenciais de força mobilizados pelo homem entrechocam-se e em grande parte se destroem-se ; naquela, multiplicam-se sempre, dada a capacidade que tem o progresso de fecundar-se a si próprio.

O problema fundamental do homem, no século que estamos vivendo, é o de conseguir que a empresa sirva, invariavelmente, ao propósito de torná-lo mais livre e feliz, mediante sua participação, pelo trabalho, no rateio dos bens que fazem a vida materialmente segura e espiritualmente mais nobre.

Que os homens de empresa, os que comandam e os que são dirigidos, saibam, pois, compreender a grandeza de sua missão histórica.¹

¹ **Lopes**, Tomás de Vilanova Monteiro – **Problemas de Pessoal da Empresa Moderna**. Ed. FGV. 1980.

1. Mudanças gerais do Direito Empresarial

O Direito como Norma, como Doutrina e como Instituto basilar das relações humanas é fruto de um longo processo histórico evolutivo da humanidade. Sendo o ser humano um ente em constante processo de evolução e mutação, não poderia o Direito, que é reflexo dos anseios do existir humano, ficar inerte, imutável. Ao contrário, evolui a medida que o ser humano altera sua percepção de si e do mundo que o rodeia. A medida que as comunidades humanas crescem, novas situações e necessidades de harmonização do convívio em grupo obrigam o ajustamento das normas e das doutrinas do Direito. O Direito como Norma de proceder do ser humano nas relações de troca de utilidades materiais necessárias a existência tem suas origens nas remotas civilizações históricas e suas relações de trocas de bens (utilidades) entre membros da mesma comunidade e desses membros com outras comunidades. As primeiras civilizações do norte do continente africano (Egípcios, Fenícios), do oriente médio (Mesopotâmios), da Índia, os romanos, os gregos, cada um a seu tempo, desenvolveram normas e princípios específicos de acordo com os usos e costumes de sua época para servir de referência no agir cotidiano. Assim encontramos normas sobre relações comerciais no Código de Manu na Índia, o Código de Hammurabi da Babilônia, o *Corpus Júrís Civili* do direito civil romano. Mas eram normas esparsas, que por si só não poderiam ser consideradas, como hoje o fazemos, um conjunto de doutrinas que permitissem formular um Direito Comercial autônomo das demais normas e doutrinas.

Guilherme Teixeira Pereira comenta:

“O direito comercial como um sistema autônomo só veio a desencadear-se na idade média, na medida em que o fomento das relações comerciais encontrava-se tão consolidado na sociedade, que os comerciantes passaram a se organizar em corporações, com o intuito de definir as regras e diretrizes que deveriam balizar o desenvolvimento do comércio.”²

É justamente na Europa, no período da idade média que as relações comerci-

² PEREIRA, Guilherme Teixeira. Evolução histórica do Direito Comercial. **Revista Jurídica**, UNIFACS, ed. Dezembro 2002.

ais começam a tomar forma mais organizada. As corporações de ofícios (carpinteiros, pedreiros, artesões) com a intensificação das atividades comerciais, passam a se organizar em classes e a elaborar normas a fim de regular as relações cotidianas de comércio de bens e serviços. Eles próprios criavam as normas e julgavam os conflitos que surgiam em suas jurisdições.

“Diante disso podemos concluir que o direito comercial, na sua origem autônoma, surgiu como um direito corporativo o qual deveria ser aplicado apenas aos comerciantes matriculados nas corporações, característica esta que culminou na construção da teoria subjetiva, marcando o estudo deste ramo do direito.”³

Com o tempo, esse monopólio da regulamentação das relações de comércio, por parte das corporações perde espaço a uma nova realidade. As relações comerciais ampliam-se e mais pessoas passam a fazer parte dessa nova realidade. Lentamente o sistema feudal passa a perder espaço como organização social e a figura das nações Estado começam a moldar as relações sociais. O Estado passa a legislar as normas de comércio entre as pessoas dentro de suas jurisdição. Assim surge na França em 1673 as Ordenações Francesas e que mais tarde serviram de base para a elaboração do Código Napoleônico (1807). Pertence ao Código Napoleônico a teoria objetiva dos atos de comércio adotado pelas diversas legislações comerciais que surgiram posteriormente. Como o Código Comercial Brasileiro de 1850.⁴

As transformações históricas e econômicas fizeram surgir lacunas jurídicas nessa teoria, a medida que as relações comerciais se ampliavam e tornavam-se mais complexas e variadas. Pouco a pouco os aplicadores, os estudiosos do Direito passaram a perceber a necessidade de uma reformulação conceitual do Direito Comercial.

“Nesse panorama de mudanças e reflexões, surge na Itália uma teoria que superou a teoria objetiva em virtude da sua capacidade de reestruturar a amplitude do direito comercial em consonância com o desenvolvimento das atividades econômicas. Essa teoria que surgiu sob

³ PEREIRA, citação. Evolução Histórica do Direito Comercial.

⁴ Segundo essa teoria, passa a ser considerado comerciante, a pessoa que praticar os atos de comércio elencados em lei.

a nomenclatura de teoria da empresa, substitui, portanto, a teoria dos atos de comércio, através do seu enfoque no instituto da empresa como atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, que culminou na unificação legislativa do direito privado através da edição do Código Civil italiano de 1942.”⁵

No Brasil, a teoria dos “atos de comércio” inserido no Código Comercial Brasileiro de 1850, perdurou até a promulgação do novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002). A partir da Lei 10.406 surge a figura jurídica do *Empresário* em substituição a antiga figura jurídica do *Comerciante* e da teoria de “*atos de comércio*” presente no antigo Código Comercial de 1850.

“Art.966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”⁶

Mas por que, ou melhor dizendo: o que levou nossos legisladores, juristas e estudiosos do Direito a decidir incluir o tema jurídico que trata da “*atividade econômica organizada*” no Código Civil? Quem nos explica os motivos é o Ministro da Justiça Armando Falcão, quando da apresentação do Projeto do Código Civil para a aprovação do Presidente da República em 06 de junho de 1975:

“Como resulta da minuciosa Exposição de Motivos, com a qual o Professor MIGUEL REALE fundamenta e justifica a obra realizada, obedeceu esta a plano previamente aprovado por este Ministério, de conformidade com as seguintes diretrizes:

- a) Compreensão do Código Civil como *lei básica, mas não global*, do Direito Privado, conservando-se em seu âmbito, por conseguinte, o Direito das Obrigações, sem distinção entre obrigações civis e mercantis, consoante diretrizes já consagradas, nesse ponto, desde o Anteprojeto do Código de Obrigações de 1941, e reiterada no Projeto de 1965.

⁵ PEREIRA, op. cit. pág. 5.

⁶ Novo Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

b) Considerar elemento integrante do próprio Código Civil a parte legislativa concernente às atividades negociais ou empresariais em geral, como desdobramento natural do Direito das Obrigações, salvo as matérias que reclamam disciplina especial autônoma, tais como as de **falência**⁷, letra de câmbio, e outras que a pesquisa doutrinária ou os imperativos da política legislativa assim o exijam.

(...)

f) Atualizar, todavia, o Código vigente, não só para superar os pressupostos individualistas que condicionaram a sua elaboração, mas também para dota-lo de institutos novos, reclamados pela sociedade atual, nos domínios das atividades empresariais e nos demais setores da vida privada.

(...)

O Projeto além de conter novos institutos e modelos jurídicos, exigidos pelo atual desenvolvimento do País, caracteriza-se pelo equilíbrio de suas opções, visto ter-se tido sempre em mira **a conciliação dos valores da tradição com os imperativos do progresso, os interesses dos particulares com as exigências do bem comum.**⁸

Como se vê da Exposição de Motivos acima destacada, o motivo principal de incluir o Direito de Empresa no novo Código Civil de 2002 é o fato, natural, que toda *atividade negociais ou empresariais* acabam gerando reflexo no Direito das Obrigações. Podemos citar como exemplo um contrato de compra e venda entre um particular (pessoa física) e uma empresa, onde a empresa assume a obrigação de entregar determinado objeto e a pessoa assume a obrigação de pagar em determinado prazo e forma o valor acordado. Quem melhor defini essa necessidade de integração das Obrigações jurídicas em uma unidade sistêmica e coerente é o Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do novo Código Civil, professor Miguel Reale:

⁷ Grifo meu.

⁸ Grifo meu. É importante notar nessa breve Exposição de Motivos apresentada pelo então Ministro da Justiça ARMANDO FALCÃO ao então Presidente da República ERNESTO GEISEL para aprovação do Anteprojeto, que já então, os legisladores caminhavam a passos largos em direção a uma doutrina que conciliasse os costumes, as necessidades do progresso e interesses particulares com **“as exigências do bem comum”**. Essa condição imperativa do **“bem comum”** no sentido da harmonia dos interesses econômicos particulares com as necessidades econômicas sociais vai aparecer claramente na Constituição de 1988, quando trata “Da Ordem Econômica e Financeira” ao definir claramente a opção pela: Art. 170. Inciso II – Propriedade Privada; Inciso III – função social da propriedade; Inciso VII – redução das desigualdades regionais e sociais; Inciso VII – busca do pleno emprego.

“Não é de hoje que vem sendo reclamado a reforma da Lei Civil em vigor, como decorrência das profundas alterações havidas no plano dos fatos e das idéias, tanto em razão do progresso tecnológico como em virtude da nova dimensão adquirida pelos valores da solidariedade social.

A exigência de atualização dos preceitos legais foi notada, preliminarmente, no campo das relações de natureza negocial, como o demonstra a elaboração de um projeto autônomo de ‘Código de Obrigações’, há mais de trinta anos, da autoria dos eminentes juristas HAHNEMAN GUIMARÃES, PHILADELPHO AZEVEDO e OROSIMBO NONATO. Essa iniciativa não vingou, entre outros motivos, por ter-se reconhecido que se impunha a revisão global de nossa legislação civil, visto não ser menos sentida a sua inadequação no que se refere às demais partes das relações sociais por ela disciplinadas.

(...)

Superado de vez o individualismo, que condicionara as fontes inspiradoras do Código vigente, reconhecendo-se cada vez mais que o ***Direito é social***⁹ em sua origem e em seu destino, impondo a correlação concreta e dinâmica dos valores coletivos com os individuais, para que a pessoa humana seja preservada sem privilégios e exclusivismos, numa ordem global de comum participação, não pode ser julgada temerária, mas urgente e indispensável, a renovação dos códigos atuais, como uma das mais nobres e corajosas metas de governo.”¹⁰

Nessa introdução feita pelo renomado professor e jurista Miguel Reale, fica clara a preocupação dos legisladores em harmonizar as necessidades particulares com as necessidades sociais. Segundo Miguel Reale, o princípio norteador da elaboração do novo Código Civil, foi o da “*boa fé*”.

“O constante valor dado à boa-fé constitui uma das mais relevantes diferenças entre o Código Civil de 1916 e o de 2.002, que o substituiu.

(...)

É claro que nenhum jurista pode ser contrário à elaboração de “categorias jurídicas” destinadas à disciplina dos fatos sociais, atendendo às exigências da igualdade entre *fatos da mesma espécie*, mas o que é criticável é pretender que tal solução seja obtida tão somente graças a fórmulas de natureza jurídica, sem levar em conta os fins éticos

⁹ Grifo meu.

¹⁰ REALE, Miguel. Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil.

e econômicos, por aqueles também reclamados.

O que aqui se critica é o *exclusivismo jurídico* dominante na visão positivista do Direito, que se contenta com princípios e regras de caráter empírico ou factual.

A vida do Direito não se reduz a uma sucessão de fatos desvinculados dos valores que lhes dão sentido e significado, de cuja correlação dialética emerge a *regula iuris*.

Daí a orientação assumida pelos autores do Anteprojeto do Código Civil, sistematizado e publicado em 1972, o qual, devidamente revisto culminou no Projeto de 1975, enviado ao Congresso Nacional, nele já apresentada a eticidade, cuja raiz é a boa-fé, como um dos princípios diretores que o distinguem do individualismo do Código revogado de 1916.

O resultado da compreensão superadora da posição positivista foi a preferência dada às *normas ou cláusulas abertas*, ou seja, não subordinadas ao renitente propósito de um rigorismo jurídico cerrado, sem nada se deixar para a imaginação criadora dos advogados e juristas e a prudente, mas não menos instituidora, sentença dos juizes.

É a boa-fé o cerne em torno do qual girou a alteração de nossa Lei Civil, da qual destaco dois artigos complementares, o de nº 113, segundo o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, e o Art. 422 que determina: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas conseqüências.

Daí a necessidade de ser ela analisada como *conditio sine qua non* da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial.

Em primeiro lugar, importa registrar que a boa-fé apresenta dupla faceta, a objetiva e a subjetiva. Esta última – vigorante, *v.g.*, em matéria de direitos reais e casamento putativo – corresponde, fundamentalmente, a uma atitude psicológica, isto é, uma decisão da vontade, denotando o convencimento individual da parte de obrar em conformidade com o direito. Já a boa-fé objetiva apresenta-se como uma *exigência de lealdade*, modelo objetivo de conduta, arquétipo

social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, “a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado”. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva se qualifica como *normativa de comportamento leal*. A conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de “honestidade pública”.

Concebida desse modo, a boa-fé exige que a conduta individual ou coletiva – quer em Juízo, quer fora dele – seja examinada no conjunto concreto das circunstâncias de cada caso.

Exige, outrossim, que a exegese das leis e dos contratos não seja feita *in abstracto*, mas sim *in concreto*. Isto é, em função de sua função social.

Com isto quero dizer que a adoção da boa-fé como condição matriz do comportamento humano, põe a exigência de uma “hermenêutica jurídica estrutural”, a qual se distingue pelo exame da totalidade das normas pertinentes a determinada matéria.

Nada mais incompatível com a idéia de boa-fé do que a interpretação atômica das regras jurídicas, ou seja, destacadas de seu contexto. Com o advento, em suma, do pressuposto geral da boa-fé na estrutura do ordenamento jurídico, adquire maior força e alcance do antigo ensinamento de Portalis de que as disposições legais devem ser interpretadas umas pelas outras.

O que se impõe, em verdade, no Direito, é captar a realidade factual por inteiro, o que deve corresponder ao complexo normativo em vigor, tanto o estabelecido pelo legislador como o emergente do encontro das vontades dos contratantes.

É que está em jogo o princípio de *confiança* nos elaboradores das leis e das avenças, e de confiança no firme propósito de seus destinatários no sentido de adimplir, sem tergiversações e delongas, aquilo que foi promulgado ou pactuado.

Donde se conclui que quando o Art. 104 dispõe sobre a validade do negócio jurídico, referindo-se ao *objeto lícito*, neste está implícita a sua configuração conforme à boa-fé, devendo ser declarado ilícito todo ou parte do objeto que com ela conflite.”¹¹

¹¹ REALE, Miguel. **A BOA-FÉ NO CÓDIGO CIVIL**. Artigo publicado em 16 de agosto de 2003. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/>. Acessado em 17/04/2009.

A primazia da busca do “*bem estar social*” juntamente com as garantias dos direitos individuais, claramente anunciado na Constituição de 1988, e o “*princípio da boa fé*” encontrado em diversos artigos do novo Código Civil de 2002 dão uma nova dimensão ao Direito: uma dimensão Social. Essa nova dimensão social do Direito vamos encontrá-la também na nova Lei de Falências (Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005) que trata da recuperação judicial e extrajudicial das empresas em dificuldades financeiras, tema principal desse presente trabalho. Nela vamos encontrar o princípio do “*bem estar social*” na medida em que o legislador busca fornecer meios jurídicos para a recuperação financeira da empresa em dificuldade visando preservar uma unidade econômica que não apenas produz lucros a (os) seu (s) proprietário (s) mas também contribui para a melhoria da estabilidade social através da geração de empregos e renda. Também encontramos na nova lei de Falências (Lei 11.101 de 2005) o princípio da “*boa fé*” ao permitir e incentivar num primeiro momento, a livre negociação entre as partes: devedores e credores. É o que iremos ver a partir de agora.

2. As origens da Lei de Falências A nova lei de falências e os principais aspectos da lei falimentar

A nova Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 revoga a antiga Lei de Falências de 1945 (Decreto-Lei nº 7.661). Para podermos entender melhor o instituto jurídico da Lei de Falências é preciso fazermos um breve passeio ao passado em busca das suas origens. O direito falimentar tem suas origens no direito romano. Naquela época se alguém não conseguia cumprir obrigação assumida em função de alguma troca (comércio) realizada com outra pessoa, cabia ao próprio Credor executar o Devedor com suas próprias mãos e a ação era executada sobre o corpo do Devedor através de castigos físicos.¹²

¹² CARVALHO, Albadilo Silva. *Recuperação judicial da empresa com fundamento no princípio da viabilidade econômico-financeira*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 215. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1730>> Acesso em: 16 abr. 2009.

Essa fase do direito romano ficou conhecida como *direito quiritário*. A pessoa do devedor era literalmente entregue as mãos do Credor e reduzida ao cárcere privado. O devedor assim, privado de sua liberdade, ficava a disposição do Credor por um período de 60 dias, após os quais, não quitada a dívida, poderia ser vendida como escravo para outros povos, (*Trans Tiberim*) ou até mesmo ser morta.

Mais tarde, através da elaboração da Lei das XII Tábuas, publicada pelos romanos, surge o contrato denominado *nexum*. Esse contrato dava a opção, ao devedor que não conseguisse saldar sua dívida dentro do prazo acordado, de prestar serviços como escravo ao Credor até a total quitação da dívida.

“Tal sistema perdurou até 428 a.C., com a promulgação da *Lex Poetelia Papiria*, que introduziu ao direito romano a execução patrimonial, abolindo o desumano critério da responsabilidade pessoal, proibindo expressamente a morte ou a venda para escravidão, estabelecendo que a garantia do credor é o patrimônio do devedor.

Este extenso caminho histórico, partindo-se da execução pessoal para a execução patrimonial, encontra-se em linhas gerais em todos os sistemas de direito, como bem assevera Manoel Justino Bezerra Filho.”

(...)

“Com Rutilio Ruffo, pretor de Roma, é acrescentado ao processo romano a figura da *bonorum sectio*, instituiu a *missio in bona* ou *missio possessionem*, que consistia no desapossamento dos bens do devedor, a pedido do credor e por ordem do magistrado. Assim o devedor perdia a administração de seus bens, que passavam ao curador, nomeado pelo magistrado. O credor dava, então, publicidade ao processo de penhora, para que os outros credores pudessem vir a concorrer, dentro de trinta dias.

Se passado esse prazo o devedor não solvesse seus compromissos, o curador alienava ao melhor ofertante o patrimônio do devedor e que o sucedia a título universal e respondendo, conseqüentemente, pelas obrigações assumidas pelo devedor, pagando proporcionalmente caso o ativo fosse insuficiente para a satisfação completa de todos e obedecendo a mais perfeita igualdade. Se o devedor preferisse, podia usar da *cessio bonorum*, isto é, fazer cessão de seus bens ao credor que podia vendê-los separadamente por intermédio do curador a fim de pagar, em rateio aos demais credores. Esse movimento em favor da execução real se desenvolveu no ano 737, quando a *Lex Julia* in-

roduziu a *cessio bonorum*, por meio da qual o devedor de boa-fé, mediante declaração judicial ou extrajudicial, abandonava seus bens aos credores, poupando-se assim, à prisão e a infâmia.”¹³

Albadilo S. Carvalho, citando Ovídio Batista¹⁴ (1988) comenta que no Brasil, a conquista da *Lex Poetelia Papiria* fez-se sentir desde a época das Ordenações. Esclarece o autor que a vedação da pena de prisão por dívidas, que remonta às nossas antigas Ordenações do Reino português, foi indiscutivelmente outro fator decisivo para o entendimento de que, no domínio das relações privadas, o inadimplemento das obrigações jamais poderia determinar a imposição de qualquer tipo de coerção pessoal contra o devedor que se recusasse a cumprir a obrigação.

A partir da Idade Média a execução passa a ser feita exclusivamente sobre os bens patrimoniais do devedor. Com o fortalecimento da autoridade do Estado a legislação se aperfeiçoa, o Estado intervém coibindo os abusos penais e surge a figura da Falência a qual previa a formação de uma assembléia constituída por Credores que nomeavam um administrador dos bens do Devedor por um prazo de um ano. Não sanadas as dívidas, sofria o Devedor as sanções de direito de cidadania e outros benefícios.

“Nessa fase, a falência é vista como um delito, cercando-se o falido de infâmia e impondo-se-lhe penas que vão da prisão à mutilação. Daí a expressão falência, do verbo latino *fallere*, que significa enganar, falsear.”¹⁵

¹³ CARVALHO. Op. Cit.

¹⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: execução obrigacional, execução real e ações mandamentais. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 344.

¹⁵ Carvalho, Albadilo Silva. Citando FELIPE, Donaldo J. **Dicionário jurídico de bolso**: terminologia jurídica: termos e expressões latinas de uso forense. 16.ed. São Paulo: Millennium, 2004. p. 133.

Foi na Itália onde se acentuou o processo de execução coletiva. A falência considerada um delito, impunha a liquidação do patrimônio do devedor como forma de pagamento de suas dívidas.

“Sobre o devedor, comerciante ou não, podia incidir a falência, em três hipóteses: a requerimento do credor, a pedido do devedor ou em caso de fuga deste.

Eram, pois, rigorosas as penas para os falidos, derivadas, aliás, do fato de ser a falência considerada um delito. Por isso quase sempre o devedor procurava todos os meios lícitos e ilícitos para evitar a ação dos credores e, quando fosse impossível, acabava fugindo.”¹⁶

A partir da Revolução Francesa, gradativamente o direito falimentar foi abrاندando as penas ao devedor falido, até chegar aos final do século XX onde se busca preservar a empresa como fonte geradora de renda e equilíbrio social.

O Direito brasileiro teve suas origens no direito português que por sua vês sofreu influências, em suas origens, do direito francês que no passado teve suas fontes inspiradas no direito romano e mais tarde nos ideais de liberdade, Igualdade e Fraternidade proclamados pela Revolução Francesa.

Durante o período colonial, vigeu as leis portuguesas conhecidas como *Ordenações*.¹⁷ No entanto, somente em 1595 foi promulgada a primeira lei que tratava das falências no direito português.

Após a independência do Brasil em 1822 até a promulgação do Código Comercial Brasileiro de 1850 continuou em vigência o sistema anterior. A partir de 24 de outubro de 1890 foi promulgado o Decreto Republicano nº 917, criando a moratória, a cessão de bens, o acordo extrajudicial e a concordata preventiva como meios inibidores da declaração de falência.

Em 21 de junho de 1945 é aprovado o Decreto-lei nº 7.661. O referido decreto ficou sendo conhecido comumente como “Lei de Falência”.

¹⁶ Carvalho. Op. Cit.

¹⁷ Quando da chegada dos portugueses ao Brasil, em 1500, estava em vigor em Portugal as Ordenações Afonsinas (1446). Em 1521 passa a vigorar as Ordenações Manuelinas, substituídas em 1603 pelas Ordenações Filipinas.

“Essa norma deu relevo aos institutos da falência, com a previsão da continuação do negócio por parte do falido, e da concordata (preventiva e suspensiva), como um favor legal ao comerciante, desde que obedecidos os requisitos fixados no citado decreto-lei. Na falência todos os credores se sujeitam aos efeitos é o denominado ‘juízo universal’.

A falência (com previsão da continuação do negócio) e a concordata, ainda que timidamente permitissem a busca da recuperação da empresa, no decorrer da longa vigência do Decreto-lei 7.661/45 e ante as mutações havidas na economia mundial, inclusive com a sua globalização, bem assim nas periódicas e inconstantes variações da economia brasileira, se mostraram não só defasadas, como também se converteram em verdadeiros instrumentos de própria extinção da atividade empresarial.”¹⁸

3. A nova lei de falências e os principais aspectos da lei falimentar

A Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 teve sua gestação a partir da década de 90 com a formação de uma Comissão para elaboração de um novo projeto a pedido do Ministério da Justiça. O projeto passou por diversas fases e foi analisados por representantes das diversas entidades civis e governamentais interessadas no aperfeiçoamento do instituto falimentar brasileiro. Em 1993 o Poder Executivo encaminhou a Câmara Federal o Projeto de Lei 4376. Em 2003, após 10 anos de estudos e debates, o projeto foi aprovado na Câmara e encaminhado ao Senado onde recebeu o número: PROJETO DE LEI 71, de 2003. No Senado, o relator Senador Ramez Tebet apresentou um extenso relatório, alterando o projeto inicial mas mantendo o princípio inicial do *instituto de recuperação de empresas*.

De seu extenso relatório surgem doze (12) princípios assim definidos:

01) Preservação da empresa: Esse princípio, que é o fundamento do próprio Projeto, leva em conta a função social da empresa, que deve ser preservada

¹⁸ MACHADO, Prof. Rubens Approbato. **Nova Lei de Falências – Aula 1 – Visão Geral da Nova Lei**. Curso Online disponível em: <http://www.r2direito.com.br>. Acessado em 17/04/2009.

sempre que possível. É ela uma fonte geradora de riqueza econômica e geradora de emprego e renda, “contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País”.

02) Separação dos conceitos de empresa e de empresário: Ressalta-se que não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica de que a compõe ou controla;

03) Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: O Estado deve dar condições e instrumentos para a recuperação da empresa, mantendo-se, sempre que possível, a sua estrutura organizacional ou societária;

04) Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis: Se de um lado, a lei incentiva a recuperação das empresas viáveis, de outro lado, sendo ela inviável, por problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, o Estado deve “promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado”;

05) Proteção aos trabalhadores: Os trabalhadores devem ser protegidos, com a procedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial e devem ter instrumentos, na manutenção da empresa, capazes de preservar seus empregos e criar novas oportunidades àqueles que se encontram desempregados;

06) Redução do custo do crédito no Brasil: A classificação de créditos na falência deve fazer com que haja a preservação das garantias, contendo normas precisas na ordem de classificação;

07) Celeridade e eficiência dos processos judiciais: Pretende-se que as normas procedimentais na falência e na recuperação judicial sejam simples, dando celeridade e eficiência ao processo;

08) Segurança Jurídica: Devem ser claras e precisas as normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial, para “evitar que

múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos” que podem prejudicar o planejamento das atividades empresariais;

09) Participação ativa dos credores: Os credores não podem ser meros espectadores: deverão participar, ativamente dos processos de falência e de recuperação, para otimizar os resultados a serem obtidos com o processo e evitar fraudes ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida:

10) Maximização do valor dos ativos do falido: “A lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis”;

11) Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: Pretendesse permitir, desburocratizando e desonerando o procedimento, que as microempresas e as empresas de pequeno porte tenham ampliado o acesso à recuperação; e

12) Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial: A nova lei tipifica a conduta da prática de atos definidos como crime, em razão da falência e da recuperação judicial, coibindo a prática de fraudes de natureza falimentar.

As principais modificações ocorridas no instituto de falência a partir da Lei 11.100/2005 foram:

- Extingue-se o instituto da Concordata;
- Mantém-se o instituto da Falência, com alterações;
- Surge o instituto de recuperação da empresa (Recuperação judicial e Recuperação extrajudicial).

3.1 Recuperação Judicial

O objetivo central da recuperação judicial está disposto no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

QUEM PODE REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E COM QUE REQUISITOS:

O pedido judicial de recuperação da empresa pode ser formulado pelo devedor que:

- esteja no exercício regular de suas atividades há mais de dois anos;
- não esteja falido (ou já tenham extintas suas obrigações);
- não tenha, a menos de 5 anos, obtido a concessão da recuperação judicial; ou, tratando-se de micro ou pequena empresa, não tenha, a menos de 8 anos, obtido a concessão da recuperação judicial; e
- que nos sócios ou controladores também não tenham sido condenados por tais crimes previstos na lei falimentar.

Todos os créditos existentes na época do pedido de recuperação a ela se sujeitam, nos termos do artigo 49, à exceção de situações especiais previstas nos parágrafos quarto (crédito decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação) e quinto (crédito de titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio) desse artigo.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No artigo 50 são enumerados sistematicamente os meios possíveis de recuperação judicial:¹⁹

- concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;

¹⁹ A lei enumera mais não restringe as possibilidades sendo possível a busca de outras formas além daquelas elencadas no artigo 50.

- cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios nos termos da lei vigente;
- alteração do controle societário;
- substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- aumento de capital social;
- trespasse ou arrendamento de estabelecimentos, inclusive a sociedade constituída pelos próprios empregados;
- redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- constituição de sociedade de credores; venda parcial de bens;
- venda parcial de bens;
- equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza;
- usufruto da empresa;
- administração compartilhada;
- emissão de valores mobiliários;
- constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

ADMINISTRADOR JUDICIAL; COMITÊ DE CREDORES; ASSEMBLÉIA DE CREDORES

O Administrador Judicial será o responsável pelo quadro geral dos credores e será fiscalizado pelo Juiz e pelo Comitê de Credores.

COMITÊ DE CREDORES

A nova lei gerou um mecanismo que obriga a ativa participação dos credores nos processos de recuperação judicial e na falência. A lei não obriga a criação do Comitê de Credores, permitindo porém, facultativamente, a sua instituição por deliberação de qualquer das classes de credores em Assembléia Geral.

O Comitê de Credores deverá, obrigatoriamente ser composto da seguinte forma:

- a) um representante da classe de credores trabalhistas
- b) um representante da classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais e,
- c) um representante da classe de credores quirografários e com privilégios reais.

Caberá ao Comitê a fiscalização das atividades e exame das contas do administrador judicial; zelar pelo bom andamento do processo e do cumprimento da lei, comunicar ao juiz casos de violação de direitos ou prejuízos dos interesses de credores; o de requerer a convocação da assembléia de credores e apurar as reclamações dos interessados, dando seu parecer.

Especificamente na recuperação judicial cabe-lhe fiscalizar a administração e as atividades do devedor; fiscalizar a execução do plano de recuperação; submeter ao juiz a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias.

As decisões do Comitê são tomadas por maioria.

Se não houver Comitê de Credores, as suas atribuições serão exercidas pelo administrador judicial ou pelo juiz.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

O artigo 35 da Lei, no item I, letras "a" a "f" (a letra "c" foi vetada) estabelece as atribuições da Assembléia na recuperação judicial, e no item II, letras "b" a "d" (a letra "a" foi vetada) as atribuições no processo de falência.

Dentre outras ali estampadas, podemos destacar: a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; o pedido de desistência do devedor.

4. A possibilidade de recuperação da empresa

4.1 - Recuperação judicial postulação

Na recuperação judicial, a PETIÇÃO INICIAL deve ser instruída com:

I - exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (são, portanto, quatro demonstrações contábeis);

III - relação nominal completa dos credores;

IV - relação integral dos empregados;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas;

VI - relação completa dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade;

VIII - certidões dos cartórios de protestos;

IX - a relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Estando em termos a documentação exigida, o juiz:

- defere o processamento da recuperação;
- nomeia o administrador; e
- ordena a suspensão das ações ou execuções movidas contra o devedor, com as exceções que a lei dispõe.

4.2 - Apresentação do plano de recuperação

Publicada a decisão que deferir o processamento da recuperação, o devedor deverá, no prazo de sessenta (60) dias, a contar dessa publicação, apresentar o PLANO DE RECUPERAÇÃO.

O plano não pode prever prazo superior a um ano para pagamento de créditos trabalhistas e de acidentes do trabalho, de créditos vencidos até a data do pedido da recuperação judicial.

O plano não pode prever prazo superior a 30 dias para pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, de créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido.

O Plano de recuperação é, inquestionavelmente, o “coração” do processo de recuperação das empresas. É ele que vai dar os caminhos, as diretrizes, o planejamento, a indicação dos meios, para que possa ser cumprida, efetivamente, a proposta apresentada em juízo. Não se trata de um simples estudo econômico ou de simples e formal apresentação contábil. O Plano deve cuidar, além desses temas, de traçar regras claras de gestão, de mercado, de organização, de administração, com métodos e cronologia razoáveis e possíveis de sua execução. Para se ter um plano a ser apresentado em juízo, a empresa deve proceder, previamente, uma profunda auto-análise de todos os setores que compõem a sua estrutura, os seus produtos, as repercussões locais, regionais, nacionais e até de comércio exterior dessa sua atividade.

Qualquer credor pode manifestar sua objeção ao plano de recuperação, devendo fazê-lo no prazo decadencial de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores.

Após a juntada do plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores, ou decorrido o prazo de 30 dias acima aludido, o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

A Lei, de outro lado, inova, no parágrafo único, artigo 0, ao prever a INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO, inclusive em relação às obrigações trabalhistas e às tributárias do arrematante nas obrigações do devedor, se o plano de recuperação judicial envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor. Trata-se de medida que favorecerá a mais rápida consecução do objetivo de recuperação.

4.3 – Créditos Extra concursais

Por força do artigo 67 e seu parágrafo único da Lei, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor no curso da recuperação judicial passam a ser considerados CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, em caso de decretação da falência, com primazia na sua liquidação. O parágrafo único, desse mesmo artigo 67, preceitua que os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período de recuperação. É um incentivo aos fornecedores para continuarem as suas relações comerciais com a empresa em recuperação, propiciando-lhe as oportunidades comerciais necessárias a essa recuperação.

4.4 – Classificação Dos Créditos

A Lei, no processo de falência, introduz alterações na classificação dos créditos, que passa a obedecer a seguinte ordem:

I créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes do trabalho;

II créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado;

III créditos tributários, excetuadas as multas tributárias;

IV créditos com privilégio especial;

V créditos com privilégio geral;

VI créditos quirografários;

VII as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII créditos subordinados: (a) os assim previstos em lei ou em contrato e (b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

4.5 – Plano Especial de Recuperação Judicial de Micro e Pequenas Empresas

A Lei, em seus artigos 70 a 72, cuida, especificamente, do Plano especial de recuperação judicial das Micros e Pequenas Empresas.

5. Recuperação Extrajudicial

Através desta modalidade, pode o Devedor, mediante negociação direta com os Credores, promover a sua recuperação extrajudicial, levando, porém à homologação judicial o Plano de Recuperação acordado com os Credores. Na recuperação extrajudicial o Devedor poderá selecionar quais Credores ficarão sujeitos ao Plano de Recuperação. Porém essa opção não se aplicará aos titulares dos seguintes créditos:

- titulares de créditos tributários;
- titulares de créditos trabalhistas e por acidente de trabalho
- créditos indicados no parágrafo terceiro do artigo 49 e inciso II do artigo 86;

Somente os credores que aderirem, expressamente, ao Plano é que ficarão sujeitos aos seus efeitos. A não homologação judicial do Plano de recuperação extrajudicial não autoriza a convolação do pedido de falência.

5.1 – Pedido de Falência, Valor Mínimo, Obrigação Líquida

A falência só será decretada se comprovado o não pagamento, no vencimento, de obrigação líquida materializada em título (ou títulos) protestado (s), cuja soma ultrapasse (m) o equivalente a quarenta (40) salários mínimos na data do pedido de falência (os credores poderão se reunir em litisconsórcio, para perfazer esse limite).

PRAZO PARA CONTESTAR O PEDIDO DE FALÊNCIA (ou pagar, ou garantir)

Passa a ser de DEZ DIAS, nos termos do artigo 98, e não mais de vinte e quatro (24) horas, como determinado no revogado decreto-lei 7.661/45.

Aquele que requerer a falência, por dolo, está obrigado a indenizar.

A Lei define os delitos falimentares, no Capítulo relativo aos crimes trazendo novos tipos de infração penal. Tais crimes podem advir dos processos de falência, da recuperação judicial ou da homologação da recuperação extrajudicial. Os delitos falimentares estão tipificados nos artigos 168 a 178 (fraude a credores; contabilidade paralela; violação de sigilo empresarial; divulgação de informações falsas; indução a erro; favorecimento de credores; desvio, ocultação ou apropriação de bens; aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens; habilitação ilegal de crédito; exercício ilegal de atividade; violação de impedimento; ocultação dos documentos contábeis obrigatórios).

6. - A Continuidade da Atividade Produtiva

Em artigo publicado por Aloísio Araújo e Eduardo Lundberg (A Nova Lei de Falências – Uma Avaliação)²⁰ os autores fazem uma análise do ponto de vista econômico sobre a importância da reforma do nosso sistema falimentar.

Segundo os autores a incerteza ou segurança jurídica que os Credores tem sobre o recebimento ou não dos créditos concedidos são fatores determinantes na maior ou menor oferta de dinheiro no mercado.

“A nova legislação (...) moderniza nossa legislação falimentar, inova em muitos aspectos e procura valorizar a empresa produtiva e preservar empregos.

(...)

Um dos grandes méritos da nova legislação falimentar, em contraste com a visão patrimonialista, é a prioridade dada à manutenção da empresa e dos seus recursos produtivos. Os maiores progressos esperados com a modernização de nossa legislação falimentar estão concentrados na recuperação de empresas.

(...) A decisão judicial quanto à recuperação da empresa passa a ser precedida pela aprovação formal em assembléia de credores do plano apresentado. (...) Assim, a nossa legislação passa a adotar o padrão internacional de só reconhecer um plano apresentado pelo devedor e referendado pela maioria dos credores.

(...) Essa postura tem a vantagem de valorizar as práticas de mercado e propiciar um ambiente sadio de recuperação de empresas, antecipando, agilizando e dando previsibilidade às ações e decisões a serem adotadas.”²¹

6.2 - Aspectos Econômicos E Financeiros

A nova lei de Recuperação de Empresas e Falências trouxe, até mesmo pela sua similaridade com a legislação de outros países sobre o tema, como a lei de Falências norte-americana e o seu Capítulo 11, um maior conforto para uma empresa vir a se instalar no Brasil.

²⁰ ARAÚJO, Aloísio. LUNDBERG, Eduardo. **A Nova Lei de Falências – Uma Avaliação**. Artigo disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Pec/SeminarioEcoBanCe/Port/v%20-%20Lei%20de%20Fal%C3%AAncias%20-%204jsb.pdf> acessado em 13/04/2009.

²¹ ARAÚJO, Aloísio. LUNDBERG, Eduardo. Op. Cit.

O Plano de Recuperação

“A lei tem o objetivo primeiro de recuperar a empresa. Recuperar a empresa e, desta forma, não somente salvaguardar empregos, como criar novos, tanto na própria empresa como nos seus fornecedores e prestadores de serviços.”

Por outro lado, a expectativa é que, uma vez constatada a inviabilidade da empresa, sua falta de condições reais para uma recuperação e a inexistência de interesse do governo em subvencioná-la, a empresa deve ser extinta. Assim é decretada a sua falência, de tal forma que sejam minimizados os prejuízos para seus funcionários e fornecedores.

A recuperação de uma empresa não depende apenas da disposição e competência de seus administradores, depende principalmente do mercado, da parceria com seus credores, dos investidores e dos seus fornecedores. É por este motivo que a lei instituiu, na Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação, cujo conteúdo deverá ter a sua aprovação pela Assembléia de Credores. Este Plano de Recuperação será, com certeza, elaborado por especialistas no assunto, ou até mesmo por técnicos da própria empresa devedora. Porém, cabe aos advogados, analisarem se as premissas do plano estão de acordo com a lei.

O Plano de Recuperação não consiste num simples cronograma de pagamentos a credores, é mais amplo e complexo, porque insere também um detalhado estudo de viabilidade econômica e financeira da empresa.

Conclusão

A Lei 11.101/2005 é considerada por muitos especialistas em recuperação empresarial como um avanço da legislação brasileira. Outros, no entanto a vêem como falha em diversos pontos e de difícil aplicação prática.

O que acontece de fato é que a Lei 11.101/2005 favorece a negociação entre Credores e Devedores de formas de pagamento das dívidas em aberto. Mas para que isso aconteça efetivamente, necessário é que o empresário Devedor mostre interesse de sua parte em ser transparente em todo o processo de negociação. Para que isso aconteça, necessário é que a empresa elabore um Plano de Recuperação Econômico Financeiro onde conste o histórico das atividades da empresa nos últimos anos (mínimo três anos anteriores), a viabilidade financeira do negócio e a forma como se propõem a sanar a curto e médio prazo seus problemas de Fluxo de Caixa para poder honrar os compromissos assumidos.

A onde está o problema? O problema está no fato que uma grande parcela das empresas que se encontram em estado financeiro deficitário, não possuem estas informações organizadas de forma sistemática. Suas contabilidades e informações financeiras apresentam-se distorcidas seja por falta de conhecimento de como elaborar uma adequada contabilidade gerencial, fiscal e financeira, seja porque há desvio de propósito das atividades fins da empresa (desvio de recursos, sonegação fiscal ou semelhante). Para estas empresas, a Lei 11.101/2005 realmente não terá eficácia e até complica o processo de negociação, uma vez que falta o princípio basilar da lei: *a boa fé entre as partes*. Para aquelas empresas que são administradas com lisura, ética e seriedade, mas que por motivos alheios a sua vontade, encontram-se com problemas de Fluxo de Caixa, a Lei 11.101/2005 abre uma porta de oportunidade para buscarem uma solução em parceria com seus Credores para a reestruturação financeira.

Referências Bibliográficas:

- ¹ **Lopes**, Tomás de Vilanova Monteiro – **Problemas de Pessoal da Empresa Moderna**. Ed. FGV. 1980.
- ² PEREIRA, Guilherme Teixeira. Evolução histórica do Direito Comercial. **Revista Jurídica**, UNIFACS, ed. Dezembro 2002.
- ³ Novo Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002
- ⁴ REALE, Miguel. Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil.
- ⁵ REALE, Miguel. **A BOA-FÉ NO CÓDIGO CIVIL**. Artigo publicado em 16 de agosto de 2003. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/>. Acessado em 17/04/2009.
- ⁶ CARVALHO, Albadilo Silva. *Recuperação judicial da empresa com fundamento no princípio da viabilidade econômico-financeira*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 215. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1730>> Acesso em: 16 abr. 2009.
- ⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: execução obrigacional, execução real e ações mandamentais. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 344
- ⁸ Carvalho, Albadilo Silva. Citando FELIPE, Donaldo J. **Dicionário jurídico de bolso**: terminologia jurídica: termos e expressões latinas de uso forense. 16.ed. São Paulo: Millennium, 2004. p.
- ⁹ MACHADO, Prof. Rubens Approbato. **Nova Lei de Falências – Aula 1 – Visão Geral da Nova Lei**. Curso Online disponível em: <http://www.r2direito.com.br>. Acessado em 17/04/2009.
- ¹⁰ ARAÚJO, Aloísio. LUNDBERG, Eduardo. **A Nova Lei de Falências – Uma Avaliação**. Artigo disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Pec/SeminarioEcoBanCe/Port/v%20-%20Lei%20de%20Fal%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20-%204jsb.pdf> acessado em 13/04/2009.